

ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO - MA

Ref.: **Pregão Eletrônico nº 51/2020**

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0002-06, com endereço na Avenida da Recuperação, 1221, Passarinho, Recife - PE, CEP: 52171-011, por intermédio de seu representante legal in fine assinado, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital referenciado.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De início, insta esclarecer tempestividade desta impugnação ao edital.

Sendo a data da abertura dos envelopes em 14.12.2020 (segunda-feira), o término do prazo para a licitante impugnar, nos termos do edital, será em 09.12.2020 (quarta-feira).

Portanto, oferecida na presente data, resta cabalmente comprovada a tempestividade da presente impugnação.

2. DO EDITAL E AS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO A ELE**2.1 Da necessária possibilidade de subcontratação de parte do objeto licitado**

Inicialmente, é necessário trazer o que é a subcontratação, que, conforme material disponibilizado pelo TCU, *“consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado, item, etapa ou parcela do objeto avençado”*.

A possibilidade de subcontratação no âmbito dos contratos administrativos é viabilizada, *a priori*, pelo artigo 72 e 79, inciso VI, da Lei n. 8.666/93, que claramente permitem a subcontratação parcial em licitação, veja-se:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Uma vez sendo permitida por lei, vale explicar o pleno cabimento (da subcontratação parcial) no presente caso também para o tratamento por incineração, visto que os itens 19.1 e 19.1.1 do Edital permitem a subcontratação apenas à destinação final dos resíduos do serviço de saúde, **o que deve ser alterado, especialmente pela prática frequente na iniciativa privada, a qual deve, à luz do entendimento doutrinário e jurisprudencial (TCU), ser necessariamente considerada para as contratações com a administração.**

Explica-se:

A licitação em comento tem por objeto a “*contratação de empresa especializada em serviço de coleta, transporte e tratamento de resíduos (Tratamento térmico – incineração e / ou autoclavagem) dos serviços de saúde (infectante), Grupos A, B e E, visando o descarte final deste material*”.

Ocorre que, no atual cenário nacional, são ínfimas as empresas que prestam todas as etapas dos serviços acima, exurgindo daí a necessidade de subcontratação, como faticamente acontece na iniciativa privada.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho assim trata sobre a questão (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, pp. 517-518):

Não se admite a natureza personalíssima do contrato administrativo. Ao menos, não na acepção tradicional de Direito Privado. A atividade administrativa do Estado se rege pelo princípio da impessoalidade, o que significa que as características pessoais do particular contratado não se configuram como fator relevante para a contratação. A licitação é procedimento desvestido de qualquer preferência subjetiva. Os particulares são examinados sob critérios objetivos, mesmo na fase de habilitação. Ultrapassada esta, seleciona-se a melhor proposta e o julgamento não se relaciona com qualquer elemento subjetivo. Daí deriva que o contrato administrativo não apresenta vínculo psicológico entre as partes. A Administração pretende receber a prestação a que se obrigou o particular. A execução da prestação pelo próprio contratado não se impõe como exigência meramente subjetiva da Administração.

Decorre logicamente do procedimento seletivo. Portanto e em tese, o que interessa à Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. A identidade do executante da prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento.

Há, porém, duas questões a considerar. A primeira se relaciona com os riscos de receber uma prestação mal executada. Estes riscos conduzem a Administração a exigir que o próprio licitante desempenhe as tarefas necessárias ao cumprimento contratual. A segunda tem a ver com a própria licitação. Se o particular não dispunha de condições para executar a prestação, não poderia ter sido habilitado. Aliás, apurada a inidoneidade após a habilitação, a Administração deve promover a rescisão do contrato.

Daí surge a regra da impossibilidade de o contratado transferir ou ceder a terceiros a execução das prestações que lhe incumbiriam. A lei autoriza, porém, que a Administração, em cada caso, avalie a conveniência de permitir a subcontratação, respeitados limites predeterminados.

A hipótese toma-se cabível, por exemplo, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam grande simplicidade e possam ser desempenhados por terceiros sem que isso acarrete prejuízo. A evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno denominado de “terceirização”, que deriva dos princípios da especialização e da concentração de atividades. Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores.

A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer o interesse público. (grifou-se)

Assim, para que não haja prejuízo à Administração Pública, decorrente do pequeno número de participantes em processos licitatórios cujo objeto, como o presente, é complexo e, pelo baixo número, os licitantes que consigam, por sua vez, participar aumentem o preço do serviço de maneira deliberada, exatamente em virtude da falta de concorrentes, é necessário que a licitação se adapte à iniciativa privada, permitindo a subcontratação.

Isso posto, a subcontratação parcial é especialmente importante no presente caso não só para a destinação final, mas também para o tratamento por incineração dos resíduos coletados do serviço de saúde.

Além do fato de a complexidade do objeto licitatório, à luz da iniciativa privada, demandar a subcontratação para o tratamento por incineração também, esta não acarretará prejuízo à contratação.

É que inúmeras são as atividades abarcadas, algumas das quais, caso desempenhadas por outras empresas, subcontratadas, não interfeririam, tampouco

prejudicariam a segurança da contratação, tal como: a hipótese de terceirizar o tratamento por incineração, nas hipóteses em que ele se faz necessário, e a destinação final dos resíduos, cuja execução não demanda maiores cuidados e que se faz necessária para o cumprimento da contratação.

Em verdade, a permissão para subcontratar parcialmente o objeto licitado, tal como aqui exposto, em relação ao tratamento por incineração e destinação final dos resíduos, visa acima de tudo atender o próprio interesse público, na seleção da proposta mais vantajosa que concatene a prestação dos melhores serviços pelo menor preço.

E mais, repita-se, atualmente, no cenário nacional, são pouquíssimas as empresas que possuem todo o escopo do objeto licitado. Ou seja, são ínfimas as empresas que prestam isoladamente, elas mesmas, sem a participação de qualquer subcontratada, os serviços de coleta, transporte, tratamento e disponibilizam os aterros industrial e/ou sanitário.

Fato este que, dada a situação peculiar no mercado, permite-lhes encarecer o preço dos seus serviços (das que prestam isoladamente).

Nessa esteira, a permissão de parcial subcontratação do objeto licitado não apenas consiste em expediente legal, autorizado por lei, como trata-se do único meio de obter a proposta efetivamente mais vantajosa, em certame que se revele competitivo.

Não é demais mencionar que em estrita consonância à Lei n. 8.666/1993, o Colendo STJ se manifestou pela plena legalidade da subcontratação parcial em contratos administrativos de objeto complexo, *in verbis*:

[...] 2 - *A parcial cessão do objeto contratado, pela vencedora da licitação, é ato jurídico previsto no art. 72, da Lei nº. 8.666/93, não constituindo tal procedimento, por si só, desrespeito à natureza intuitu personae dos contratos.*

3 - **Na espécie, embora o Município busque a anulação de contrato de cessão praticado entre a original vencedora da licitação e a empresa recorrida, bem como de todos os atos dali decorrentes, não há qualquer ofensa à legislação federal, razão suficiente para a denegação do pedido**¹. (grifou-se)

Inclusive, sendo a ampliação da competitividade uma das diretrizes e princípios dos certames licitatórios, sua aplicação mediante a permissão de subcontratação parcial se

¹ STJ – REsp nº. 468.189/SP. 1ª.T., rel. Min. José Delgado, j. 18.03.03.

revela cabível sempre que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação, como bem destacado pelo TCU:

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU – TC 002.251/2008-5)

Isso posto, uma vez comprovada a perfeita admissibilidade da subcontratação parcial, especificamente de serviços secundários do objeto licitado – **como é o caso do serviço de tratamento por incineração e destinação final** -, cuja execução por terceiro não implica em qualquer risco à contratante, é indispensável a extensão, no edital, da autorização para a subcontratação parcial não só para a destinação final, mas também para o tratamento por incineração, devendo ser alterados os itens 19.1 e 19.1.1 do edital, sendo substituído pela expressa autorização para ambos os serviços secundários do objeto licitado.

2.2 Da necessidade de comprovação de capacidade técnica compatível como objeto licitado

Para que qualquer licitante seja contratado pela Administração, seja para fornecer produto ou prestar serviço, ele deve demonstrar que tem aptidão.

In casu, as licitantes devem ser aptas a prestar os serviços de “*coleta, transporte, tratamento e destinação final*” de resíduos sólidos de saúde, o que, obrigatoriamente, deve ser demonstrado por **documentação hábil que atesta que sua capacidade técnica é compatível em quantidade, prazos e características com o objeto licitado.**

Contudo, o edital, não apresentou qualquer exigência de comprovação de capacidade técnica. Além disso, é necessário relembra que apenas um atestado não é suficiente para demonstrar a capacidade técnica da licitante, na verdade, é fundamental que a compatibilidade dos serviços por ele(s) demonstrado(s) seja exigida em, no mínimo, 50% do total da licitação.

Nesse sentido é o previsto no art. 30 e seus dispositivos, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30 (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifos acrescidos)

Ao apreciar esse assunto, o TCU (Tribunal de Contas da União) firmou sua jurisprudência no sentido de que, para que o licitante ateste que possui aptidão para executar o objeto da licitação, é necessário que o(s) atestado(s) demonstre(m) que a compatibilidade do que já executou com relação ao objeto a executar **é de 50% (cinquenta por cento)** em quantidade, prazo e características:

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, o processo de auditoria em tela retorna a este colegiado após terem sido analisadas pela Secex-1 as razões de justificativa relacionadas às seguintes questões:

a) inclusão das exigências restritivas à competitividade do certame constantes nos subitens 8.7, 8.8, 8.9 e 8.13 do edital do pregão eletrônico 21/2008-MC e nos subitens 8.7 e 8.13 do edital do pregão eletrônico 22/2008-MC, irregularidade atribuída à Sr^a Eliane Maravalhas;

b) indeferimento dos recursos impetrados contra o edital do pregão eletrônico 22/2008-MC, questionando o caráter restritivo de seus subitens 8.8 e 8.9, não obstante o conhecimento prévio da Nota MC/CONJUR/APC 1521-2.14/2008 que considerou tais cláusulas restritivas, irregularidade também atribuída exclusivamente à Sr^a Eliane Maravalhas; e

c) inclusão das exigências restritivas à competitividade do certame constantes nos subitens 8.8 e 8.9 do edital do pregão eletrônico 22/2008-MC, irregularidade atribuída aos Sres Adailton de Brito Góis, Gildásio Franco Cançado, José Luiz Martins Durço e Paulo Araújo de Oliveira.

(...)

16. Nesse sentido é a jurisprudência desta corte de contas, podendo ser citados como exemplo os acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007 e 2.215/2008, todos de Plenário, havendo neste último determinação que limita **‘as exigências de capacidade técnico-operacional aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução de cada contrato do empreendimento, devendo [a unidade jurisdicionada] abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar’.**

(TCU, Acórdão nº. 1.390/2010 – Plenário, Rel. Minitro Aroldo Cedraz)

9.5. determinar à Prefeitura Municipal de Rondonópolis e ao SANEAR - Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis que, nas próximas licitações que efetuarem com recursos do Orçamento Geral da União:

(...)

9.5.3. **limitem as exigências de capacidade técnico-operacional aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução de cada contrato do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar (conforme jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003-Plenário; 2.088/2004-Plenário; 2656/2007-Plenário; 608/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/93;**

(TCU, Acórdão nº. 2.215/2008 – Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler)

Disso, depreende-se que não basta a existência no edital de exigência de apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, é fundamental que a compatibilidade dos serviços por ele(s) demonstrado(s) seja exigida em, no mínimo, 50%, eis que tal

percentual representa o conceito de *compatibilidade*, à luz da interpretação pacífica do TCU acerca do tema.

Dessa forma, deve ser incluído no edital item que exija a apresentação de atestado(s) técnico(s) que comprove(m) a capacidade técnica das licitantes em, no mínimo, 50% da quantidade, dos prazos e das características do objeto total desta licitação.

2.3 Da ilegalidade decorrente do item 21.4.2 do edital. Necessidade de exclusão

No item 21.4.2 do edital foi previsto o item a seguir:

21.4.2. Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documentos, em substituição aos documentos requeridos neste Edital e seus Anexos.

Veja que tal item diz que o Sr. Pregoeiro não aceitará “*protocolos de entrega*” ou “*solicitação de documentos*” como substitutivo a documentação requeridos no edital. **Ocorre, il. Pregoeiro, que essa previsão é contrária à legislação. E um exemplo dessa contrariedade é a Lei Complementar nº 140/2011, que, em seu art. 14, § 4º, assim previu:**

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

[...]

*§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, **ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.** (grifou-se)*

É expressa disposição de Lei que, em se tratando de licenças ambientais, uma vez protocolado o pedido de renovação, as validades das licenças ficam **automaticamente** prorrogadas, até o pronunciamento definitivo do órgão ambiental competente.

Como efeito disso, o protocolo do pedido de renovação é documento válido à comprovação da validade de uma licença ambiental.

Mas, como uma das licitantes poderá apresentar tal protocolo ao il. Pregoeiro se o item 8.6 proíbe isso; **ainda que o protocolo de renovação de uma licença ambiental seja legalmente aceito, válido?**

É gritante, douto Pregoeiro, o fato de o item 21.4.2 do edital ser contrário à legislação, como, por exemplo é à Lei Complementar n. 140/2011, **ensejando, por isso, a necessidade de retificação do instrumento convocatório, para que dele seja excluído todo o item 21.4.2 do edital, e acima colacionado.**

3. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o explanado, requer-se que o Sr. Pregoeiro se digne a receber esta impugnação e, ao julgá-la, acate-a integralmente **para que o edital seja modificado em todos os termos expostos acima.**

Termos em que pede e espera deferimento.

Recife-PE, 09 de dezembro de 2020.



Khiary Coriolano
Gerente de Vendas e Licitações
Stericycle Gestão Ambiental

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

Zimbra**colicitacao@tjma.jus.br**

Re: pedido de esclarecimento

De : Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA
<colicitacao@tjma.jus.br>

qua, 28 de out de 2020 11:49

Assunto : Re: pedido de esclarecimento

Para : C&e Gestao ambiental
<cegestaoambiental@gmail.com>

Prezados Senhores!

Abaixo resposta encaminhada pelo setor técnico:

" Solicito a Vossa Senhoria a suspensão da sessão do pregão para melhor análise das impugnações e reformulações do Termo de Referência"

De: "C&e Gestao ambiental" <cegestaoambiental@gmail.com>

Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

Enviadas: Sexta-feira, 23 de outubro de 2020 16:50:39

Assunto: pedido de esclarecimento

Boa tarde, segue pedido de esclarecimento referente ao pregão eletrônico Nº 51/2020
Por gentileza acusar recebimento.

--

Atenciosamente,

C&E Gestão Ambiental
Email: C&E Gestão Ambiental
Contato: (99) 9 9155-2986
Endereço: Rod Br 135, Km227, Zona Rural,
Peritoró - Ma
CEP: 65.418-000

Zimbra

colitacao@tjma.jus.br

Re: PE 051/2020 - IMPUGNAÇÃO

De : Andros Almeida <andros@androsalmeida.com>

qua, 28 de out de 2020 12:57

Assunto : Re: PE 051/2020 - IMPUGNAÇÃO**Para :** Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA
<colitacao@tjma.jus.br>

Ciente,

Andros Almeida

Em qua, 28 de out de 2020 11:32, Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA
<colitacao@tjma.jus.br> escreveu:

Prezado Senhor.

Em resposta a sua impugnação o setor técnico retornou o seguinte:

" Solicito a Vossa Senhoria a suspensão da sessão do pregão para melhor análise das impugnações e reformulações do Termo de Referência."

Atte,
Kátia Araujo Gonçalves

De: "Andros Almeida" <andros@androsalmeida.com>**Para:** "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colitacao@tjma.jus.br>**Enviadas:** Segunda-feira, 26 de outubro de 2020 23:49:50**Assunto:** PE 051/2020 - IMPUGNAÇÃO

Ilustre Pregoeiro,

Segue em anexo a impugnação da empresa **CRISTAIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA** ao Pregão Eletrônico nº 051/2020.

Cordialmente,

Andros Almeida

Zimbra

colitacao@tjma.jus.br

Re: IMPUGNAÇÃO STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO - Pregão Eletrônico nº 51/2020

De : Coordenadoria do Serviço Médico Odontológico e Psicosocial TJ <cosaude@tjma.jus.br> qui, 10 de dez de 2020 23:59

Assunto : Re: IMPUGNAÇÃO STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO - Pregão Eletrônico nº 51/2020

Para : Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colitacao@tjma.jus.br>

Entendemos que a alegação da empresa Stericycle, em relação à necessidade de subcontratação na fase de incineração do objeto licitado não deve prosperar, haja vista a subcontratação na fase de destinação final é uma faculdade da Administração, desde que prevista em edital do contrato, o que no caso em discussão se encontra prevista.

Não obstante, cabe à Administração o juízo de conveniência, oportunidade, bem como a análise da possibilidade técnica e da viabilidade em se admitir a subcontratação, o que no caso em tela foi admitida apenas na fase de destinação final, pois não temos como fiscalizar a empresa subcontratada, na fase de incineração, ferindo assim, os princípios básicos constitucionais e licitatórios.

Quanto à segunda indagação quanto à capacidade técnica há previsão no edital, o que não pode incidir em um edital é o estabelecimento de exigências excessivas, ou seja, o princípio da razoabilidade deve prosperar, para não venham prejudicar o processo licitatório, que porventura venha restringir a competitividade do certame, e o que está previsto no edital ora impugnado é suficiente para a execução do objeto estabelecido no contrato.

Assim, conforme exposto, sugiro que a referida impugnação do edital, bem como a justificativa dada por esta Divisão do TJMA, seja encaminhada à assessoria jurídica desta Egrégia Corte

De: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colitacao@tjma.jus.br>

Para: "Coordenadoria do Serviço Médico Odontológico e Psicosocial TJ" <cosaude@tjma.jus.br>

Enviadas: Quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 7:31:32

Assunto: IMPUGNAÇÃO STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO - Pregão Eletrônico nº 51/2020

Senhor Coordenador,

Encaminho pedido de impugnação ao PE 51-2020 (processo 22261-2020).

Solicito que a resposta seja encaminhada o mais breve possível haja vista que a Licitação está agendada para dia 14/12/2020 (segunda-feira).

Atte,
Kátia Araujo

De: "Coriolano, Khiary" <Khiary.Coriolano@STERICYCLE.com>
Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>
Cc: "Lima, Alda" <Alda.Lima@STERICYCLE.com>, "Andrade, Lucas" <Lucas.Andrade@STERICYCLE.com>
Enviadas: Quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 17:05:40
Assunto: IMPUGNAÇÃO STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO - Pregão Eletrônico nº 51/2020

ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO - MA

Ref.: **Pregão Eletrônico nº 51/2020**

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0002-06, com endereço na Avenida da Recuperação, 1221, Passarinho, Recife - PE, CEP: 52171-011, por intermédio de seu representante legal in fine assinado, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital referenciado

Gentileza acusar recebimento.

Atenciosamente,

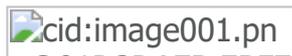
COMO UTILIZAR NOSSO SITE - [CLIQUE AQUI](#) e veja como é fácil.

Khiary Coriolano

Gerente de Vendas e Licitações

Manager Sales & Public Bids

T: +55 81 3125.7380 | +55 81 9.9875-1211 | stericyclelatam.com



NOTA DE CONFIDENCIALIDADE: As informacoes contidas neste Email e confidencial e pode ser privilegiada. Este Email destina-se exclusivamente para o destinatario pretendido ou destinatario nomeado. Se voce nao for o destinatario pretendido, e proibida qualquer utilizacao, divulgacao, copia ou distribuicao deste Email. Se voce nao for o destinatario pretendido, por favor nos informe respondendo com o assunto marcado "Endereco errado" e, em seguida, apagar este Email e quaisquer anexos. Stericycle Inc. utiliza o software antivirus atualizado regularmente em uma tentativa de reduzir a possibilidade de transmissao de virus de computador. Nos nao podemos garantir, porem, que todos os anexos a este Email estao livre de virus. -----

CONFIDENTIALITY NOTICE: The information in this Email is confidential and may be privileged. This Email is intended solely for the named recipient or recipients. If you are not the intended recipient, any use, disclosure, copying or distribution of this Email is prohibited. If you are not the intended recipient, please inform us by replying with the subject line marked "Wrong Address" and then deleting this Email and any attachments. Stericycle, Inc. uses regularly updated anti-virus software in an attempt to reduce the possibility of transmitting computer viruses. We do not guarantee, however, that any attachments to this Email are virus-free.

